



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069048 - RS
(2025/0388642-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO TIAGO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539
BRUNO BARBOSA DA SILVEIRA - RS132097A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agrado em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente e específica de todos os fundamentos da inadmissão na origem, inclusive quanto à necessidade de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou o *distinguishing* em relação à Súmula n. 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3069048 - RS
(2025/0388642-8)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : JOAO TIAGO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539
BRUNO BARBOSA DA SILVEIRA - RS132097A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O não conhecimento do agrado em recurso especial decorreu da ausência de impugnação suficiente e específica de todos os fundamentos da inadmissão na origem, inclusive quanto à necessidade de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou o *distinguishing* em relação à Súmula n. 83 do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, por não atendimento da necessária dialeticidade recursal.

2. Inadmitido o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes, mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

3. As razões do agrado regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agrado em recurso especial, não se constata o enfrentamento suficiente dos fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. Agrado regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO TIAGO OLIVEIRA MACHADO contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, e pela manutenção do óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Nas razões do agravo, a defesa repisa os fundamentos expendidos na petição do AREsp, sustentando que o Tribunal de origem teria prestado jurisdição de forma deficiente e que a decisão da Vice-Presidência do Superior Tribunal de Justiça aplicou indevidamente a Súmula n. 83 do STJ.

Alega que houve nítida ausência de enfrentamento das teses defensivas pela Câmara Julgadora, que teria apenas reproduzido os fundamentos da sentença, configurando violação do art. 315, § 2º, IV, do CPP.

Afirma que os depoimentos policiais favoráveis ao réu foram ignorados, que teria havido inversão indevida do ônus da prova e que a resistência teria sido apenas passiva, com atipicidade da conduta, além de sustentar que a lesão corporal decorreu de acidente na dinâmica da algemação.

Aduz, ainda, que não se pretendeu reexame fático-probatório, mas apenas o reconhecimento da nulidade por ausência de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois suas alegações não evidenciam haver desacerto da decisão recorrida, como se passa a esclarecer.

No caso dos autos, aplicou-se a Súmula n. 182 do STJ porque o agravo em recurso especial não enfrentou, de modo suficiente e específico, todos os fundamentos da inadmissão na origem, inclusive quanto à necessidade de demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes ou o *distinguishing* em relação à Súmula n. 83 do STJ.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o recurso especial foi inadmitido por incidência da Súmula n. 83 do STJ, em razão do entendimento de que a fundamentação do acórdão recorrido estava amparada na jurisprudência desta Corte Superior.

Porém, as razões do agravo em recurso especial não enfrentam, de modo suficiente, o fundamento referido, não bastando para tanto que a parte recorrente o mencione, pois, para atendimento do princípio da dialeticidade, devem ser demonstradas, de modo específico e concreto, quais seriam as razões pelas quais a decisão recorrida deveria ser reformada.

Vale esclarecer, quanto ao óbice referido na Súmula 83 do STJ, "é necessário que a parte comprove que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem ou que o caso dos autos seria distinto daqueles veiculados nos precedentes mediante *distinguishing*, o que não ocorreu na hipótese" (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.278.302/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/9/2023, DJe de 3/10/2023).

Como se constata, a efetiva impugnação do fundamento que levou o Tribunal de origem a inadmitir o recurso especial exigia o exposto e efetivo enfrentamento de cada um dos respectivos fundamentos, sem o que não se pode cogitar do desacerto da decisão agravada, conforme relatado.

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0388642-8

AgRg no
AREsp 3.069.048 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 51430685520238210001

EM MESA

JULGADO: 02/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO TIAGO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539
BRUNO BARBOSA DA SILVEIRA - RS132097A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes cometidos contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 143 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO TIAGO OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADOS : ANDRÉ AZAMBUJA DE VASCONCELLOS CHAVES - RS030642
FLAVIO ZASLAVSKY - RS078442
VINICIUS MACHADO BRASIL - RS117539
BRUNO BARBOSA DA SILVEIRA - RS132097A
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.